



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.494
(22.03.2010)

PROCESSO : Nº 22-49.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
RECORRIDO : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, hipótese não comprovada.
2. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
3. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

recurso, rejeitar as preliminares de inexistência e intempestividade do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

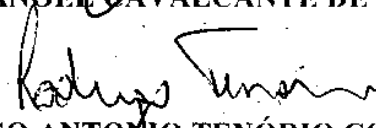
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 22 dias do mês de março do ano 2010.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baia, em face da decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, fundada em conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais de fls. 452/460, o recorrente pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a antecipação de 13º salário aos servidores da Secretaria de Educação da municipalidade de União dos Palmares, em período eleitoral, constitui abuso de poder, bem como que a distribuição de passagens de transporte alternativo a eleitores teve a finalidade de cooptar-lhes o voto, caracterizando captação ilícita de sufrágio. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a devolução de toda a matéria objeto da exordial e abordado na sentença, para a decretação da perda dos mandatos dos recorridos, com a imediata posse do recorrente ao cargo de prefeito.

Nas contra-razões de fls. 470/492, os recorridos alegam, preliminarmente, a inexistência do recurso, uma vez que não foi apresentada no prazo legal de 05 (cinco) dias a versão original das razões protocoladas via fac-símile no cartório eleitoral. Também sustentam a intempestividade do recurso, ao argumento de que o prazo legal seria o do art. 96, da Lei nº 9.504/97, qual seja, 24 (vinte e quatro) horas, e não 3 (três) dias. No mérito, pedem a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 495/496, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão do acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorridos.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Carlos Alberto Borba de Barros Baia contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral – União dos Palmares - AL, que extinguiu sem resolução do mérito a AIJE interposta em face de Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, candidatos eleitos ao cargo de prefeito da cidade de União dos Palmares/AL.

Da alegação de inexistência do recurso

Alegam os recorridos a inexistência do recurso, já que não foi juntada no prazo de cinco dias a via original das razões recursais interpostas originariamente via fac-símile. Aduzem que o fax chegou ao cartório eleitoral em 11/12/2009 (fls. 427) e o original foi juntado em 18/12/2009, sete dias depois, conforme fls. 450.

A Lei nº 9.800/99 (Lei do Fax) , em seu art. 2º, expressamente determina a necessária apresentação do original em cinco dias da data da recepção do material. No entanto, nos processos eleitorais, que tem as suas peculiaridades, a regra do parágrafo único do art. 2º, da mencionada Lei do Fax, foi mitigada pela Resolução TSE nº 21.711/2004, que em seu art. 12 assim dispõe:

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

Destaco o seguinte precedente, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

Ementa. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 12, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI 2522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 12.8.2005)

(Omissis.)

5. Embargos de declaração não providos. (TSE, RESPE 28.121, Rel. Min. Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 07/08/2008, Página 20) (grifo nosso)

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da alegação de intempestividade

Nô que diz respeito à preliminar de intempestividade do recurso, penso que a mesma não deve prosperar, já que os recorrentes tomaram conhecimento da sentença em 10/12/2009, conforme intimação e certidão de fls. 420/421, e entraram com o recurso em 11/12/2009, dentro portanto, do prazo previsto no art. 258, do Código Eleitoral.

A alegação de que o prazo recursal seria de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, não merece acolhida, já que o magistrado estaria obedecendo ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

Ementa. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL, ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (RESpe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007). (grifo nosso)

[...] (RESPE 27104, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 14/5/2008, Página 04)

Registre-se que na hipótese dos autos houve cumulação de pedidos, conforme especificado na petição inicial, onde se alegou abuso de poder por prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Ademais, a recente reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/2009, expressamente estabelece o prazo de três dias para recorrer das decisões que tratam de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, respectivamente nos § 4º, do art. 41-A e § 13, do art. 73, acrescentados à Lei nº 9.504/97.

Razão pela qual rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

Mérito.

Na sentença impugnada o Juiz Eleitoral reconheceu a inexistência de comprovação nos autos da prática de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada, bem como de abuso do poder político e/ou econômico. Passo a analisar cada uma das acusações individualmente.

Da alegação de supressão e concessão de benefícios a servidores e antecipação de 13º salário em período eleitoral

No que diz respeito a tais fatos, percebe-se dos autos a inexistência de comprovação idônea de que teriam ocorrido como descritos na peça exordial. Quanto à suposta supressão de benefícios, as acusações foram devidamente refutadas pelos recorridos, que demonstraram documentalmente os motivos ensejadores da conduta. Destaque-se:

- a) que o servidor José Sidnaldo Soares Cavalcante da Silva está sendo investigado por irregularidades cometidas no desempenho de suas funções no programa "Pró-Jovem" e por isso abandonou o emprego (fls. 122/130);
- b) que José Miguel Costa, conforme demonstra a Ata Notarial de fls. 132/133, declara nunca ter recebido qualquer importância paga pela municipalidade, bem como que não trabalhou para os ora recorridos;
- c) que Jandira Muniz Cardoso teve vantagem pecuniária suprimida em vista de sua situação irregular, conforme se observa no Ofício nº 042/2008, encaminhado pelo SINTEAL ao gabinete da Secretaria de Educação de União dos Palmares (fls. 135/136);
- d) que Ângela Pereira Silva deixou de comparecer ao serviço alegando problemas de saúde, e que até o cheque de seu pagamento a servidora não foi buscar, o que comprova sua ausência na atividade laboral (fls. 138/156 e 158/159).

Quanto à antecipação do 13º salários, registre-se que restou comprovado nos autos a inexistência de caráter eleitoreiro na conduta, uma vez que a antecipação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

beneficiava a todos os servidores, independente de facção política, bem como ante a existência de um convênio com o sindicato que autorizava a antecipação da data de pagamento do 13º salário aos profissionais que o solicitassem, desde que houvesse disponibilidade de caixa, consoante se infere da cláusula primeira do convênio firmado (fls. 163/164).

Destaco, ademais, que as professoras, em seus depoimentos em juízo, desmentiram a acusação de que a Secretaria de Educação estaria sendo utilizada para beneficiar a candidatura dos recorridos e salientaram que as antecipações se originaram de um convênio entre a Prefeitura e o Sindicato. Transcrevo alguns trechos:

Depoimento de Flávia Alexandre dos Santos (fls. 328/329): *“Que realmente efetuou requerimento pois tomou conhecimento que existia um convênio que bastaria ao servidor requisitar para ter a antecipação do décimo terceiro, e o requerimento foi deferido e pago. Que era do conhecimento de todos os servidores da educação, que bastaria solicitar a antecipação para recebê-la. (...) Que tomou conhecimento antes do período das eleições. Que no ano de 2007 também existiu a antecipação do décimo terceiro pela secretaria de educação, inclusive a declarante também recebeu. Que não teve conhecimento de pessoa que não tenha recebido quando requerido, devido a critérios eleitorais. Que desconhece que tenha sido ofertada qualquer tipo de vantagem aos servidores da educação no período eleitoral (...)”*

Depoimento de Maria Goretti da Silva (fls. 324/325): *“Que algumas pessoas lhe procuraram para requerer as antecipação (sic), a maioria por problemas de saúde. Que é de seu conhecimento que pessoas que apoiavam Beto Baía ou Kill também receberam (...)”*

Por relevante, saliento que apenas a professora Sandra Maria da Silva afirmou que as antecipações foram pagas para os servidores do partido do Prefeito Aeski Damara. Todavia, consta dos autos que a mesma é irmã do candidato a vice da chapa do recorrente Beto Baía, razão pela qual entendo que a depoente é diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

interessada na causa e seu depoimento não tem o condão de afastar as demais provas colacionadas e linha contrária.

Da alegação de utilização de guarda municipal em favor de comitê de campanha

Acerca desse ponto, estabelece o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O dispositivo em análise proíbe que haja a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de partidos políticos, candidatos ou coligações, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado de suas atividades funcionais.

No caso em exame, constam duas declarações dando conta de que guardas municipais, sem a devida licença de seus cargos, exerceram a função de guarda do comitê de campanha do então candidato à reeleição de União dos Palmares, em violação ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Porém, tais declarações foram refutadas pelos mencionados guardas municipais que declararam ter iniciado a guarda da casa do prefeito apenas após a eleição em que o mesmo saiu vitorioso, o que também foi confirmado pelos depoimentos de Célio Barbosa Duarte (fls. 375/377) e Gilene Gomes Leite (fls. 371/374).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 - Classe 30

Desta feita, verifico que inexistente prova irrefutável da ocorrência da ilegalidade, uma vez que as declarações e fotos juntadas não comprovam efetivamente a data em que foi iniciada a guarda da casa do atual prefeito e também porque não houve qualquer argumentação do recorrente acerca das assertivas dos recorridos.

Da alegação de utilização de propaganda institucional

Acerca de tal questão, assevera o recorrente que os recorridos autorizaram a divulgação de propaganda institucional em período eleitoral, sendo a mencionada propaganda custeada com recursos públicos, a fim de estabelecer um liame entre a candidatura e as realizações municipais.

Veja-se o que se entende por publicidade institucional:

EMENTA. RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Nos três meses que antecedem o pleito, não é permitida, de regra, a publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Configura publicidade institucional a propaganda comprovadamente feita com o pagamento de recursos públicos, com a utilização de logotipo do município, que veicule o nome da administração municipal e que se reporte às suas realizações ou às conseqüências de sua atuação. (grifo nosso)

É objetiva a apreciação da existência de conduta vedada e sua tendência em atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

Decorre do benefício carreado aos candidatos vinculados à gestão municipal que, mediante pagamento com recursos públicos, divulgou em período vedado publicidade institucional, a cassação dos respectivos diplomas. (Acórdão. 20414, TRE/SC, Rel. Min. Osni Cardoso Filho, DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 21/02/2006, Página 212).

Com efeito, verifica-se que os próprios recorridos reconhecem a propaganda ora impugnada, porém asseveram que não teriam responsabilidade sobre ela, já que o SAAE – Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto é uma autarquia e, por isso, não possui qualquer subordinação para com o executivo municipal.

Conforme de gravação juntada aos autos, a propaganda foi veiculada com o seguinte teor:

“O diretor geral do serviço autônomo de água e esgoto de União dos Palmares, Marcos Pedrosa, comunica aos usuários em geral do SAAE que neste sábado, dia 09, estará inaugurando em Rocha Cavalcante, a sua mais nova sub-estação de tratamento de água Antonio Carrilio Mendonça, além de escritório na localidade da autarquia. Enseja este comunicado para convidar a todos para a solenidade de inauguração que acontecerá sábado, dia 09, a partir das 19 horas. Participe!

Informativo SAAE: na história recente do SAAE, pouco se sabe sobre investimentos realizados na estação de tratamento de água do distrito de Rocha Cavalcante a Barra do Canhoto. Hoje as ações administrativas do SAAE também chegaram àquela comunidade e sua totalidade. A estação de tratamento foi dotada de moderna infra-estrutura e boas condições de acesso e pavimentação para aquela unidade do SAAE que abastece a população da Barra do Canhoto. Em Rocha Cavalcante, o SAAE também investe pesado em equipamentos e ampliação do seu sistema de abastecimento de água para atender a sua clientela. É a força de um trabalho voltado para a seriedade e a dedicação dos seus funcionários em servir cada vez mais e melhor a sua clientela. SAAE, dedicação no que faz e exemplo de investimento para melhorar a vida da população. SAAE, sempre trabalhando por você.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

Destaque-se, contudo, que não socorre aos recorridos a alegação de ausência de subordinação, uma vez que o município exerce fiscalização sobre o referido órgão, a fim de garantir a observância da lei e do cumprimento de suas finalidades. No entanto, não consta efetivamente dos autos qualquer autorização do prefeito para a divulgação da propaganda impugnada, o que seria necessário para caracterizar a irregularidade.

Ademais, a propaganda em testilha sequer mencionou o nome dos impugnados, tampouco fez qualquer tipo de menção à boa ou má administração do município, o que se coaduna com o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Razão pela qual afasto a acusação de prática de conduta vedada, até porque não vislumbro na propaganda veiculada apelo ou conotação eleitoral.

Da alegação de captação ilícita de sufrágio: doação de passagens a dois eleitores nas vésperas da eleição

O recorrente alega a configuração de captação ilícita de sufrágio consubstanciada na suposta oferta de duas passagens de transporte no valor de R\$ 6,00 (seis reais) cada, a fim de obter o voto dos beneficiados. Sustenta que as passagens teriam sido ofertadas pelo candidato Areski na véspera da eleição, 04/10/2008, todavia, a prova documental acostada à fl. 81 demonstra que as passagens estavam datadas do mês de setembro.

Saliente-se que, no depoimento prestado no juízo de 1º grau, o presidente da Associação dos Taxistas afirmou que tais passagens somente foram vendidas a partir de 08 de outubro de 2008, bem como salientou outros vícios, quais sejam, falta de assinatura, carimbo errado, data anterior à confecção. Afora a nítida contradição entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 22-49.2010.6.02.000 – Classe 30

os fatos narrados e a prova juntada, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Em face do exposto, bem como diante da necessidade de existência de prova inequívoca acerca dos fatos e da demonstração do caráter eleitoral da conduta descrita, entendo como insuficientes as declarações prestadas pelos supostos beneficiados pelas passagens, razão pela qual afasto a aplicação do art. 41-A.

Com tais considerações, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6494, de 22/03/10, foi conferido na 22ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 52, em 24/03/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 22-49.2010.6.02.0000

Prot. 9.326/2009

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 22/03/2010 (SESSÃO Nº 22/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Mario Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADA	: Fernanda Machulis Magalhães
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Otávio Augusto de Melo Acioli
ADVOGADA	: Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta
ADVOGADA	: Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar
ADVOGADA	: Daniela Pradines de Albuquerque
ADVOGADO	: Mayumi Gravina Ogata
ADVOGADO	: Diogo Philip Silva Gueiros
ADVOGADO	: Ricardo Carvalho de Oliveira
ADVOGADO	: Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
RECORRIDO(S)	: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADEILDO SOTERO
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inexistência e intempestividade do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.494, de 22.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários